



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 /2022
(Do Deputado Adriano Galdino e outros)

Altera o art. 59, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º O art. 59, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59.....
(...)

§4º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano subsequente das eleições gerais, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitida uma única reeleição ou recondução para o mesmo cargo, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura".

Art. 2º Renumere-se o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba para art. 85.

Art. 3º O art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Aplica-se o disposto no art. 59, §4º, contido na parte dogmática desta Constituição, as eleições da Mesa Diretora realizadas a partir da 20ª legislatura, sem considerar para fins de inelegibilidade os mandatos anteriores, em obediência ao princípio da anualidade eleitoral prevista no art. 16 da Constituição Federal".

Art. 85. Esta Constituição entra em vigor na data de sua promulgação."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 10 de outubro de 2022.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual



Edmilson Soares
Deputado Estadual



Branco Mendes
Deputado



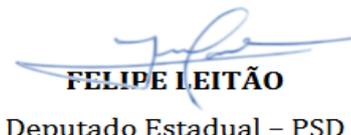
Leoni Feira Campos
Deputado Estadual



Dr. Erico Djan
Deputado Estadual



ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PT



FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - PSD



Raniery Paulino
Deputado Estadual



ANÍSIO MAIA
DEPUTADO ESTADUAL



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda visa adequar o texto contido no art. 59, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao regramento das eleições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6524/DF, sob a Relatoria do Min. Gilmar Mendes, por maioria de votos, proferiu o entendimento no sentido da impossibilidade de recondução dos presidentes das Casas Legislativas do Congresso Nacional para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes em caso de nova legislatura. A Ata do referido julgamento foi publicada no DJE do dia 07 de janeiro de 2021, e o acórdão no dia DJE do dia 06 de abril de 2021.

Com o escopo de se aplicar o entendimento acima esposado, foram apresentadas uma série de ADIs, em face de dispositivos previstos nas Constituições Estaduais e nos Regimentos Internos das respectivas Casas Legislativas, que tratam das eleições das Mesas Diretoras. A Corte Maior, ao enfrentar a constitucionalidade dessas ações, inicialmente, limitou-se a fixar a sua posição no sentido de, em suma, reconhecer que o art. 57, §4º, da Constituição Federal não é norma de reprodução obrigatória e que só será possível haver uma recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora, nas Assembleias Legislativas, independentemente da legislatura.

Isto posto, considerando as particularidades de cada Estado referente à composição dos cargos das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, o princípio da segurança jurídica e outros postulados normativos do direito, o STF nas ADIns 6683, 6684, 6687, 6686, 6688, 6698, 6704, 6707, 6709, 6710, 6711, 6714, 6718 e 7016, passou a se posicionar da seguinte forma: Ministros Gilmar Mendes, Dias Tóffoli, André Mendonça, Rosa Weber e Nunes Marques: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

Vê-se que no âmbito do Supremo Tribunal Federal vem se consolidando o entendimento de que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo de Mesa Diretora das Assembleias Legislativas dos Estados, e que, para efeito de modulação dos respectivos efeitos, o limite para tais reeleições ou reconduções acima mencionadas deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021, data de publicação do acórdão da ADI 6524/DF, e ainda, respeitando-se os atos praticados e a composição dos órgãos diretivos eleitos e constituídos antes da publicação do respectivo acórdão que tratou da reeleição das mesas diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Assim, conforme entendimento majoritário, as Mesas Diretoras eleitas nos períodos anteriores à publicação do acórdão da ADI 6524/DF devem ser desconsideradas a fim de aferição da condição de elegibilidade, para as eleições posteriores a essa data. Nesse sentido, 4 (quatro) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6704, 6707, 6709, 6710) com trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal.

Isso se dá em razão do princípio da segurança jurídica e da anualidade eleitoral prevista no art. 16 da Constituição Federal:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Nesse sentido os processos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes:

“No caso, vislumbro conflito entre os princípios constitucionais da nulidade e da segurança jurídica, pela mudança de entendimento jurídico que ora se opera, ao se compatibilizar o regramento nos níveis federais e estaduais, justificando-se a complexa ponderação pela qual pugna o partido político PDT. (...)”

“Mais que isso, nem seria preciso invocar a transcendência dos fundamentos determinantes, tampouco se valer de grande imaginação, para antever que as razões aqui expendidas podem figurar em ações judiciais propostas com a finalidade de impugnar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, dos demais entes federais, para o biênio legislativo que se inicia em fevereiro de 2021. Consequência normal e esperada de um entendimento que é veiculado em fiscalização abstrata e dotado de eficácia erga omnes, naturalmente apto, assim, para reger situações futuras. Esse estado de coisas reclama que o Supremo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

implemente seu novo entendimento observando a exigência de gradualidade que é esperada da jurisdição constitucional, mormente em se tratando de acórdão que veicula interpretação nova.

Considerando a inserção do critério de 1 (uma) única reeleição delinea condição de elegibilidade, credencia-se como adequada ao caso, ainda que por inspiração analógica, a jurisprudência construída ao redor do art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança da legislação eleitoral, mais recentemente vide: ADI 5.398-MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2018).

No julgamento do RE 637.485/RJ - RG (de minha relatoria, j. 1º.8.2012, Plenário), que proscreveu a figura do “prefeito itinerante”, este Tribunal pontificou que, para além do art. 16 da CF/88, imediatamente voltado para vedar a mudança do direito positivo a menos de um ano de pleito eleitoral, a Constituição também alberga norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração de jurisprudência eleitoral. Decidiu-se, assim, que modificação de jurisprudência na seara eleitoral não tem aplicabilidade imediata: somente surtirá efeitos sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada: ‘Ressalte-se, neste ponto, que não se trata aqui de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, a qual pode suscitar a modulação dos efeitos da decisão mediante a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99.

O caso é de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, o que impõe ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a mutação constitucional operada.

Esse entendimento ficou bem esclarecido no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão (caso IPI alíquota zero).’ (RE 637.485/RJ - RG, Plenário, de minha relatoria, j. 1.8.2012). Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epiácio Pessoa"

fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas: (1) reconhece-se a possibilidade de as Casas do Congresso Nacional deliberarem sobre a matéria em apreço (seja por via regimental, por questão de ordem ou mediante qualquer outro meio de fixação de entendimento próprio à atividade parlamentar, como usualmente ocorre), (2) desde que observado, em qualquer caso, o limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo; (3) assenta-se, outrossim, que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura, resguardando-se, para aquela que se encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução, inclusive para o mesmo cargo, uma vez que próxima eleição para a Mesa das Casas do Congresso Nacional, que ocorrerá em fevereiro de 2021, situa-se em lapso inferior a 1 (um) ano da prolação do presente acórdão - inteligência do art. 16, CF/88."

Ante o exposto, para adequar a situação da Constituição da Paraíba com aquilo que vem sendo decidido pelo STF, submetemos essa PEC à análise dos demais membros desta Assembleia Legislativa para aprovação nos termos regimentais.

João Pessoa, Paraíba, em ___ de _____ de 2022.

DEPUTADOS SUBSCRITORES


DEP. ADRIANO GALVÃO
Dep. Estadual


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual


Edmilson Soares
Deputado Estadual

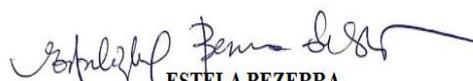


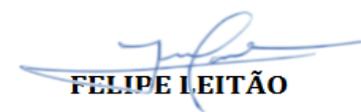
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"


Branco Mendes
Deputado


Leoni Vieira Campos
Deputado Estadual

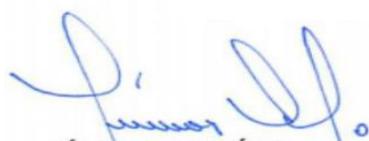

Dr. Erico Djan
Deputado Estadual


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PT


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - PSD


Raniery Paulino
Deputado Estadual


ANÍSIO MAIA
DEPUTADO ESTADUAL


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -